



Dionísio Cerqueira/SC, 10 de Maio de 2024.

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA n.º112/2024**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO, PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2024. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE SELO DO INMETRO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS RIGOR EXCESSIVO DO EDITAL. INDEFERIMENTO.**

**Requerente: MAYER ORDENHADEIRAS E CLIMATIZADORES LTDA.**

**RELATÓRIO**

Recebemos do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira – SC, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação a Edital de Licitação.

Relata que a Secretaria Municipal de Planejamento deseja realizar a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CLIMATIZADOR EVAPORATIVO, e para tal finalidade está realizando Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 39/2024.

Relata ainda, que Empresa MAYER ORDENHADEIRAS E CLIMATIZADORES LTDA., apresentou Impugnação ao referido Edital.

Nos dirigiram a solicitação anteriormente mencionada, acompanhada de Cópia do Edital de Licitação, Cópia da Impugnação apresentada pela Empresa e demais documentos que acompanham e instruem o Processo Licitatório em apreço.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

## **DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE**

### **Pressupostos Extrínsecos**

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 14.133/2021, e suas posteriores alterações.

Neste sentido, temos que o artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, 14.133/2021, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: qualquer pessoa, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (grifos nossos)

A Impugnante, não anexou ao documento de Impugnação, cópia do respectivo contrato social e demais documentos aptos à demonstrar que o responsável pela assinatura do documento, deixando de comprovar que efetivamente possui poderes para exercer a representação legal da Empresa.

Diante disso, a peça apresentada pela Empresa será analisada, mesmo deixando de apresentar a documentação necessária, esta assessoria assevera que trata-se de exigência meramente formal, não interferindo na análise da peça impugnatória.

Portanto, a presente impugnação deve ser recebida e CONHECIDA, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

Sendo assim, e, considerando o material constante no presente Processo Licitatório, passamos a adentrar no mérito da matéria impugnada e nos posicionarmos conforme segue:

## **RESUMO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

A Impugnante apresenta como razões de Impugnação, o rigor excessivo do edital, afrontando os princípios licitatórios, caracterizando desvio de finalidade .

Menciona expressamente que os requisitos excessivos consistem em requerer a exigência de selo do INMETRO nos Climatizadores Evaporativos que a Administração pretende adquirir.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise acerca da matéria levada em tela, via impugnação, temos as seguintes considerações a fazer.

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação objeto da Impugnação.

Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no Artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Revista dos Tribunais – São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de*

*participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu...”*

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra “Licitação – Teoria e Prática”, Editora Livraria do Advogado – Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

*“O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizarse senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado”.*

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as

partes. (REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

A propósito, o Augusto STJ definia: “*O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame*”. (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO. Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de associação de importadores à CELICRS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

Deve-se analisar então, o caso específico, ao qual passamos a discorrer.

A Administração Municipal de Dionísio Cerqueira – SC, lançou um Edital de Licitação que tem por finalidade a aquisição de 06 (seis) Climatizadores Evaporativos, sendo:

- Climatizador Evaporativo com vazão de ar de no mínimo 70.000 m<sup>3</sup>/h, consumo de energia máxima 2,57Kwh, capacidade de água no reservatório de no mínimo 140l, alimentação em 220v Monofásico, motor de no mínimo 3 cv, ruído (dB) até 75, gabinete a prova de corrosão em fibra, mínimo de 12 velocidades, com painel evaporativo laterais e traseiras de no mínimo 200mm, descarte de água automático e veneziana anti chuva. Controle de temperatura e umidade. Acionamento de quadro de Comando Touch – screen, possui controle remoto. O produto deve possuir tela de proteção extra entre a grade e a hélice para impossibilitar o acesso das mãos as aletas do equipamento. **Produto com selo do Inmetro.** fornecimento e instalação, inclusive quebra de alvenaria e requadro para acabamento.

Tal Instrumento Convocatório não pode ser considerado como “excessivo”, somente porque uma determinada empresa manifesta-se nesse sentido.

É imperativo que se proceda uma análise, com base em dados reais, acerca da pertinência das razões de impugnação apresentadas pela empresa.

Não é necessário ser um expert para verificar que estes equipamentos serão instalados no Centro de Eventos Municipal, local de grande circulação de pessoas, pois é utilizado frequentemente para a realização de eventos tanto públicos como particulares, razão pela qual justifica-se a preocupação da Administração em primar pela maior segurança dos frequentadores do local.

Neste sentido, o requisito atacado EXIGÊNCIA DE SELO DO INMETRO, se mostra de grande relevância técnica, eis que está diretamente relacionado a segurança que os referidos climatizadores evaporativos devem proporcionar à pessoas que ali se fizerem presentes.

Basicamente, o que a Impugnante está propondo, é desconfigurar o objeto contratual, permitindo especificamente que determinado equipamento possa participar do certame, no caso um equipamento diferente do que a Municipalidade pretende adquirir, ou seja, um produto certificado pelo Inmetro, autarquia esta que atesta a qualidade dos produtos.

Não é o que pleiteia a Municipalidade.

O Município deseja adquirir climatizadores evaporativos que atendam aos requisitos estabelecidos previamente.

Neste sentido, não assiste razão à Impugnante.

Soma-se às considerações elencadas acima, que constam nos autos do Processo Licitatório em apreço, pelo menos 03 (três) orçamentos de 03 (três) diferentes empresas, que atendem integralmente ao objeto proposto pela Municipalidade, o que permite afirmar que a ampla competitividade resta devidamente assegurada.

Seguramente mais empresas devem atender também, pois conforme referido anteriormente, as características exigidas são mínimas.

Analisando a Impugnação apresentada, tenho que não merecem prosperar as alegações formuladas.

Ademais, a Impugnante não pleiteia outra coisa, senão a completa desconfiguração do objeto a ser contratado.

Ora, tal fato sim, caso concretizado, poderia estar beneficiando indevidamente a ela própria.

Tenho que as razões exigidas para o Município desejar tais características encontram amparo técnico, além de se constituírem em tecnologia mais avançada e que visam proporcionar e conferir segurança ao cidadãos, sendo mais do que justas, iguais, adequadas, legais, morais, impessoais, econômicas, eficientes e tudo o que mais puder se elencar.

A característica impugnada não representa ou se trata de acessórios dispensáveis, e sim de características que possibilitam que os climatizadores evaporativos tragam segurança na operação.

Neste sentido, não se pode exigir que o Município deixe de buscar adquirir equipamentos, materiais e serviços mais qualificados, modernos e eficientes, simplesmente pelo fato de que determinadas empresas seriam impossibilitadas de efetuar a referida comercialização.

Ora, hoje em dia isso é regra básica de comércio. A atualização deve ser constante, de modo a atender as necessidades impostas pelo mercado consumidor. Devem as Empresas organizarem-se para investirem pesadamente em “tecnologia de ponta” e conforto aos consumidores e usuários, visando desenvolver produtos cada vez melhores e mais eficientes.

Várias empresas já adotaram tal posicionamento, tanto é que atendem as exigências mínimas requeridas pelo Edital Convocatório.

Para finalizar, tenho então, que o Município tem sim o direito de adquirir climatizadores evaporativos com selo do Inmetro, contemplando uma maior segurança, a fim de possibilitar o atendimento com eficiência das necessidades e finalidades públicas.

### **PARECER CONCLUSIVO**

Diante do exposto, não vislumbrando-se quaisquer ilicitudes ou irregularidades que pudessem ocasionar eventual alteração do referido Edital, opina-se pelo INACOLHIMENTO da Impugnação apresentada, para:

1. Manter a descrição proposta no Edital Convocatório do Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 39/2024, na sua íntegra, pelas razões expostas anteriormente.

À consideração superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente.

---

**ADRIANA VERONA KUNSLER**

Assessora Jurídica do Município

OAB/SC 49.468